



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

213 N
Processo nº 13411.000826/2004-11
Recurso nº 167.399 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.344 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IPRJ E OUTRO - ANOS-CALENDÁRIO: 2000 a 2004
Recorrente FRANCISCO ALVES DE FREITAS - ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e Outro

Exercícios: 2001 a 2005

Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO – PRECLUSÃO – Apesar de a exclusão do Simples ser ato necessário para os lançamentos em debate, a realização destes não reabre o contraditório acerca do ato de desenquadramento. Matéria que, mormente em face da não apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade, já se encontra consumida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e Sérgio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Petrolina/PE (fls. 170/199 e 204/209), cientificados ao interessado em 06/10/2004, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor original de R\$ 67.717,25, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no importe inaugural de R\$ 50.930,16, ambos acrescidos dos encargos legais, totalizando o crédito tributário inicial de R\$ 248.981,42 (fls. 05).

No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado na descrição dos fatos dos autos de infração (fls. 172 e 189) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 210/213), constatou que o interessado:

- ingressou no SIMPLES em 01/01/1997;

- durante todo o ano calendário de 1999, obteve receita bruta total superior ao limite estabelecido na Lei nº 9.317, de 1996 (art. 2º, I), para manter-se como Microempresa (ME);

- não utilizou a faculdade de alterar o cadastro, a fim de incluir-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP);

Dessa forma, o interessado foi excluído do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PLA-PE nº 014/04 (fl. 17), publicado no Diário Oficial da União em 26/08/2004, com efeitos a partir de janeiro de 2000.

Ante a exclusão do SIMPLES, a falta de apresentação dos livros contábeis (Diário e Razão), do LALUR e dos Balancetes e a falta de pagamento da primeira ou única quota do imposto devido pelo Lucro Presumido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (art. 26, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996), a autoridade lançadora apurou os IRPJ e CSLL devidos mediante arbitramento do lucro, com base na receita escriturada pelo interessado no Livro de Apuração do ICMS (fls. 37/100), bem como nas informações por ele prestadas à Receita Federal (fls. 25/36), no período de janeiro/2000 a junho/2004.

A autoridade administrativa informou que foram lançadas, nos autos de infração (fls. 170/207), as diferenças evidenciadas nos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada de IRPJ e de CSLL (fls. 160/169). Alertou, também, que no referido demonstrativo não foram relacionados débitos declarados em DCTF, pois a entrega destes instrumentos declaratórios ocorreu após o início do procedimento fiscal, e que não constaram recolhimentos efetuados a título de IRPJ e de CSLL (fls. 140/141).

O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 172, 175, 186, 192, 194 e 207, assim como no Termo de Verificação Fiscal (fls. 210/213).

O interessado, cientificado das peças acusatórias em 06/10/2004 (fl. 216), apresentou impugnações (fls. 218/228 e 308/318), em 03/11/2004 (fls. 218 v e 308 v), por meio das quais alegou, em síntese, que:

- *"a exclusão determinada pela Lei nº 9.317/96 para o contribuinte que aufera faturamento superior àquele permitido para a categoria microempresa não determina a*

impossibilidade de permanência no SIMPLES, desde que é dado ao contribuinte permanecer em categoria distinta (empresa de pequeno porte)";

- "o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da Defendente do SIMPLES encontra-se eivado de ilegalidade, porquanto interferiu ingentemente na esfera jurídica da Defendente sem a outorga (prévia) de direito de defesa";

- "não se afigura razoável a exclusão da Defendente do SIMPLES, quando se constata que (i) não se subsume às hipóteses de vedação postas no art. 9º. da Lei Federal nº 9.317/96 e (ii) auferir renda inferior ao limite máximo do Sistema (R\$ 1.200.000,00 ano).";

- a comunicação prevista no art. 13, § 2º, da Lei nº 9.317, de 1996, constitui mera formalidade (obrigação acessória), à qual não pode ser atribuída eficácia constitutiva ou desconstitutiva de direitos;

- não foram considerados os recolhimentos efetuados através dos Documentos de Arrecadação (SIMPLES), acostados aos autos.

Transcreve citações judiciais e doutrinárias e encerra requerendo:

- a nulidade do ato de exclusão do SIMPLES, mantendo o interessado no sistema como Empresa de Pequeno Porte;

- a consideração dos recolhimentos efetuados pelos DARFs (SIMPLES) acostados.

Acosta aos autos documentos às fls. 229/303, 319/368 e 379/382.

Foi juntada, neste processo, pela autoridade lançadora, cópia de documento contendo informações extraídas do processo administrativo 13411.000612/2004-44 (fl. 385/386).

Às fls. 388/413, juntou a autoridade recorrida consulta extraída dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, referente aos pagamentos efetuados com o código de receita 6106 (SIMPLES).

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte nas citadas impugnações, a 3ª TURMA – DRJ EM RIO DE JANEIRO – RJ I julgou parcialmente procedentes os lançamentos, compensando as exigências com os valores já recolhidos pelo contribuinte na sistemática do Simples.

Desta maneira foi ementado o aresto em questão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DIREITO DE DEFESA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando comprovado que o Ato Declaratório Executivo foi publicado em Diário Oficial e que o interessado foi informado da exclusão do SIMPLES, mediante Termo de Intimação Fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ARBITRAMENTO. IRPJ. CSLL.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

SIMPLES. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Nos casos de exclusão do SIMPLES, os pagamentos efetuados devem ser considerados na apuração do montante do tributo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.”

Por força da decisão assim proferida, os lançamentos de IRPJ e de CSLL, ora requeridos, passaram a se compor pelos seguintes montantes principais (não computados os encargos de ofício e moratórios cominados):

	Valor do Principal original	Valor do Principal modificado
IRPJ	R\$ 67.717,25	R\$ 65.508,20
CSLL	R\$ 50.930,16	R\$ 38.445,60

Cientificado do acórdão em 16/10/2007, o contribuinte apresentou recurso a este conselho, em 13/11/2007, repetindo as razões já formuladas na instância administrativa antecedente, atendo-se, exclusivamente, ao que toca à pretensa ilegitimidade de sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O contribuinte, na presente esfera recursal, restringe-se a repetir argumentos já debelados pelo colegiado julgador recorrido, referentes à imaginada ilidimidade de seu desenquadramento do SIMPLES. Para tanto, argúi ter havido equívoco da autoridade fiscal que exarou o Ato Declaratório Executivo DRF/PLA-PE nº 014/04, uma vez que a extrapolação do máximo de receita bruta anual permitido para as microempresas (ME's) não autoriza a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES, sendo possibilitado, ao contrário, apenas seu reenquadramento como empresa de pequeno porte (EPP), observados os demais requisitos legais.

Defende a peticionária, ainda, nesse sentido, que a Administração teria o dever de rever seus atos a qualquer tempo, sendo inadmissível a orientação consagrada no aresto em xeque, determinadora da preclusão do debate que ora se visiona reacender.

Entendo não caber razão à recorrente.

Como bem documentado nos autos, a empresa autuada teve regular ciência de sua exclusão do Simples, em 26/08/04 (fls. 37/8). Não obstante isso, deixou de apresentar, no prazo fatal de 30 (trinta) dias, qualquer manifestação de inconformidade que fosse capaz de questionar o teor do supracitado ADE.

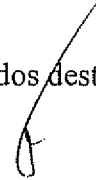
A interessada só veio a apresentar peça infirmadora de sua exclusão (fls. 42 e ss.) em 03/11/04, quando também debateu a lavratura do AII de IRPJ em estudo. Tendo havido, entretanto, preclusão temporal da discussão sobre seu desenquadramento do SIMPLES, levou-se em consideração apenas os argumentos de mérito opostos ao lançamento de imposto de renda, então cuidados pelo acórdão presentemente questionado.

Fica claro, do explicitado, que dita exclusão da empresa dos quadros do SIMPLES, veiculada pelo ADE DRF/PLA-PE nº 014/04, já se tornou definitiva, em virtude da não apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade hábil. Sem prejuízo de ter formulado, posteriormente, defesas às peças acusatórias decorrentes do desenquadramento, deveria a peticionária ter ofertado, antes disso, de maneira específica, questionamentos à sua exclusão, dentro do trintídio contado de sua ciência do estresido ADE.

Não é lícito à recorrente tentar rediscutir, intempestivamente, no bojo das impugnações aos AII's lavrados, matéria já preclusa. Igualmente inagasalhável é a pretensão de fazê-lo por meio do recurso em apreço.

Não sendo exposto nenhum argumento quanto à matéria subjacente às autuações de IRPJ e de CSLL, o único provimento possível a ser dado ao caso é o de indeferimento do pleito recursal.

Nessa esteira, oportuna a oposição de alguns julgados deste colegiado:



“SIMPLES - EXCLUSÃO - PRECLUSÃO - Apesar de a exclusão do simples ser ato necessário para o lançamento, a realização deste não reabre o contraditório acerca do ato de exclusão que se consumou pela preclusão. (Ac. 1º CC – 103-23.265/07)”

“EXCLUSÃO DO SIMPLES - PRECLUSÃO. Não tendo havido manifestação de inconformidade quanto à exclusão do SIMPLES de que tratou processo administrativo específico, dentro dos trinta dias da data da ciência do Ato Declaratório, a discussão sobre esta matéria encontra-se preclusa, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. (Ac. 1º CC – 107-08.871/07)”

Isto posto, ~~NEGO PROVIMENTO~~ ao recurso.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

